



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a proibição da utilização de canudos plásticos, com exceção dos biodegradáveis, hermeticamente embalados, nos estabelecimentos que menciona, impondo a obrigatoriedade de fornecimento de canudos biodegradáveis ou recicláveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Em matéria especial sobre o tema, a Revista Época Negócios destacou alguns dos porquês de o canudo plástico ser o atual inimigo nº 1 do meio ambiente:

Os números impressionam: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. O Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos. Caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo de hoje, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes no oceano até 2050.

Outro dado importante vem de uma pesquisa publicada pela revista científica Science em 2015. Pesquisadores descobriram que a humanidade gera um total de 275 milhões de toneladas de resíduos plásticos por ano - e um valor entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas chega aos oceanos. (ÉPOCA NEGÓCIOS. Globo. “Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente”. Publicado em 10 de jul. de 2018. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>>. Acesso em 03 de ago. de 2018)

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, em seu **art. 33, I, “e”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

De fato, a proposição visa incluir no ordenamento jurídico municipal, uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os tradicionais canudos plásticos, são notoriamente um dos maiores poluidores do meio ambiente.

**Rechaçando-se** desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme** os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...)

**VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

**Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá** por todos os meios ao seu alcance:

(...)

**II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;**

**Art. 181. A política urbana do Município** e o seu Plano Diretor deverão **contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

**II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente**, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Como mencionado anteriormente, a saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser essa Direito Social do Estado Brasileiro, e dever do Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Art. 6º São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que a norma objetivada foi recentemente aprovada em alguns municípios brasileiros, como Rio de Janeiro-RJ<sup>2</sup>, e Santos-SP<sup>3</sup>, em ambas cidades com pareceres opinando pela constitucionalidade da proposição.

Além disso, destaca-se que há norma municipal em vigor, que trata de matéria similar à desta proposição, qual seja, a Lei Municipal 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Como a norma acima trata apenas da obrigatoriedade de fornecimento de canudos plásticos embalados, e esta proposição visa proibir o fornecimento destes, substituindo-os por biodegradáveis/recicláveis embalados, haveria a revogação tácita da lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)<sup>4</sup>, posto que esgotado o objeto da lei anterior.

No entanto, como a Lei Complementar Federal de técnica legislativa, recomenda que haja revogação expressa das disposições revogadas, **recomenda-se a inclusão de dispositivo de revogação expressa da Lei Municipal 9.644, de 2011**, respeitando o art. 9º da LC nº 95/98<sup>5</sup>.

Ainda, há que se destacar que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação,

---

<sup>2</sup> Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018. “Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante”.

<sup>3</sup> Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018. “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências” (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).

<sup>4</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

<sup>5</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, faz-se **ressalvas quanto ao art. 5º da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma, isto é, sua vigência, corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2019, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, impedida de produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei válida, devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2019**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, observada a ressalva da cláusula de vigência do art. 5º da proposição, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica